



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº 006.9921.2019.0005493-51 (PGE net 2019.02.2772)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

RELATÓRIO

Por força da Ordem de Serviço Nº PA-NLC-NSSP-001/2019, de 25 de abril de 2019, a procuradora assistente do Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, Mariana Cavalcante Tannus Freitas, e a procuradora assistente do Núcleo Setorial Secretaria Segurança Pública - NSSP, Maria do Carmo Freaza Garcia, instituíram este Grupo de Trabalho (GT) tendo como finalidade “(...) proceder à elaboração das minutas dos editais padronizados destinados à contratação simplificada de bens e serviços comuns (art. 1º)”.

Como móvel para a padronização requerida, a Ordem de Serviço aludiu em seus *consideranda*: 1) à aprovação das novas versões do *edital matriz geral* e do *edital matriz de registro de preços* (Portarias PGE nº 021/19 e PGE nº 023/19); 2) à necessidade de conformação dos editais padronizados disponibilizados na *homepage* desta Procuradoria às novas matrizes; 3) ao propósito da ampliação do escopo dos editais padronizados destinados à *aquisição de bens usuais* e à *contratação de serviços simplificados*.

Delimitado o objeto de trabalho, foram realizadas reuniões voltadas à discussão do tema.

Relatados os fatos. Ao mérito.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Cumpre-nos reafirmar a premissa de que as *matrizes de editais* são instrumentos complexos e generalistas, que contemplam o maior número possível de soluções a serem adotadas pelos diversos setores da Administração, quando da formação dos *editais padronizados* e de *editais específicos*¹.

Por sua vez, os editais padronizados constituem um dos instrumentos de uniformização disciplinados pelo Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, o qual conceitua as “minutas padronizadas” (art. 3º, VI) como “instrumentos aprovados por ato do Procurador Chefe, destinados à consolidação de cláusulas e condições gerais aplicáveis aos atos convocatórios (editais), contratos, convênios e outros atos administrativos” (art. 4º, VI).

Estatui a normativa, por outra via, que “os editais, contratos, convênios e outros instrumentos de uso habitual na Administração Pública poderão ser objeto de padronização com vistas à uniformização dos atos administrativos pertinentes” (art. 13).

Pois bem, por ocasião do trâmite do processo PGE2016253896, formulou-se nesta Procuradoria, em face dos *grupos de licitação* então examinados², o edital padronizado para **aquisição de bens usuais**, os quais conformavam as seguintes características: **(1)** uso frequente; **(2)** inclusão no Catálogo Geral de Materiais e Serviços do Estado da Bahia; **(3)** exigência de qualificação técnica simplificada; **(4)** ausência de acréscimo de obrigações contratuais específicas; e **(5)** fornecimento por pessoas jurídicas.

Com o processo PGE2017389265-0, teve lugar a adoção do edital padronizado de **serviços simplificados**, em razão dos grupos de licitação então

¹ Confira-se o relatório do Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 020/2018, nos autos do processo PGE2018238707-0, que ensejou a aprovação do *edital matriz geral* e do *edital matriz de registro de preços* (Portarias PGE nº 021/19 e PGE nº 023/19).

² Materiais de construção e ferramentas (grupo 013); materiais e equipamentos para escritório (grupo 014); equipamentos de refrigeração, ar condicionado e eletrodomésticos (grupo 015); materiais e equipamentos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

avaliados³, os quais apresentavam as seguintes peculiaridades: **1)** natureza simplificada; **2)** inclusão no Catálogo Geral de Materiais e Serviços do Estado da Bahia; **3)** demanda por poucos requisitos de qualificação técnica (art. 101, II c/c §1º e art. 101, IV, da Lei nº 9.433/05); **4)** ausência de acréscimo de obrigações contratuais; **5)** não submissão a minuta padronizada de edital específica.

Neste último processo, a i. Chefe da Procuradoria Administrativa, Bárbara Camardelli, entendeu por bem espraiar o alcance do edital apresentado, a fim de contemplar outros grupos de licitação, além dos que haviam sido citados no relatório, desde que fossem atendidas as cinco condicionantes ali fixadas. Para isto, sentenciou como “(...) da inteira responsabilidade da unidade licitante o enquadramento do objeto pretendido nos requisitos estabelecidos, competindo ao gestor declarar nos autos do processo que os itens pretendidos amoldam-se à hipótese ora descrita”.

O escopo deste Grupo de Trabalho, como antevisto, direciona-se à elaboração das minutas dos editais padronizados destinados à (1) contratação simplificada de (2) bens e serviços comuns.

Por bens e serviços comuns (2), conforme o conceito estabelecido pelo art. 8º, XXXIII da Lei nº 9.433/05, devem ser entendidos aqueles destituídos de complexidade técnica ou de especialização, segundo pronunciamento técnico.

Por contratação simplificada (1), à vista da ausência de definição legal, deflui-se dos precedentes dos processos PGE2016253896 e PGE2017389265-0, antecitados, tratar-se da contratação que enseja poucos requisitos de qualificação técnica e

elétricos, eletrônicos e de fibra ótica (grupo 025); utensílios domésticos, comerciais e de cozinha (grupo 032); e materiais e recipientes de acondicionamento e embalagem (grupo 036).

³ Assinatura e Distribuição de Jornais e Revistas (grupo 116); Confecção de Placas, Distintivos, Chaves e Itens de Escritório em Geral (grupo 109); Elaboração e Revisão de Textos e Clipping (grupo 114); Arte Gráfica Normal e de Segurança (grupo 103); e Conservação e Reforma de Utensílios Domésticos (grupo 310).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que pode ser ultimada sem a necessidade de acréscimo de obrigações contratuais específicas.

A propósito destas diretivas, e em atenção ao comando do art. 110 da Lei nº 9.433/05, fixamos como modalidades licitatórias do edital padronizado pretendido o pregão presencial e eletrônico.

Por outra via, a fixação da habilitação técnica dos bens e serviços em referência precisa encontrar seus parâmetros, necessariamente, na natureza simplificada da contratação, o que reclama prudente arbítrio e cautela em sua definição.

Sob este viés, além da aferição da **capacidade técnico-operacional** já admitida nos editais padronizados para *aquisição de bens usuais e contratação de serviços simplificados*, entendemos possível agregar as seguintes exigências no novo padrão proposto: **atendimento de requisitos previstos em lei especial** (art. 101, V, da Lei nº 9.433/05) e, especificamente para os serviços, o **registro ou inscrição na entidade profissional competente** (art. 101, I, da Lei nº 9.433/05).

Resumidamente, teremos a seguinte conformação para a contratação simplificada dos bens e serviços comuns:

- 1) bens e serviços destituídos de complexidade técnica ou de especialização (art. 8º, XXXIII, da Lei nº 9.433/05);
- 2) inclusão no Catálogo Geral de Materiais e Serviços do Estado da Bahia;
- 3) prova de qualificação técnica reduzida, limitada às seguintes exigências:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

BENS

a) demonstração da capacidade **técnico-operacional** prevista no art. 101, inciso II c/c o §5º da Lei nº 9.433/05 (atestado) **e/ou**;

b) atendimento de requisitos previstos em lei especial (art. 101, V, da Lei nº 9.433/05).

SERVIÇOS

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I, da Lei nº 9.433/05); **e/ou**

b) demonstração da capacidade **técnico-operacional** prevista no art. 101, inciso II c/c o §1º da Lei nº 9.433/05 (atestados) **e/ou**;

c) atendimento de requisitos previstos em lei especial (art. 101, V, da Lei nº 9.433/05).

4) limitação às cláusulas padronizadas constantes da minuta do contrato que integra o edital, inadmitindo-se o acréscimo de obrigações contratuais específicas;

5) inexistência de minuta de edital padronizada específica para o objeto pretendido.

A utilização deste edital pressupõe o cumprimento das condicionantes estabelecidas. Não poderá ser adotado este padrão, por exemplo, se a qualificação técnica pertinente ao item pretendido demandar *atestado de responsabilidade técnica* (art. 101, §2º, da Lei nº 9.433/05), se houver necessidade de modificação das cláusulas estipuladas, ou ainda, da fixação de obrigações contratuais adicionais.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Outrossim, por ocasião da elaboração do edital específico, deverá o órgão licitante descrever o objeto com observância de todos os requisitos previstos na Lei nº 9.433/05, em especial, do disposto no art. 3º, §1º, inc. I, bem como do art. 31, §6º, **estando vedadas estipulações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou que direcionem o seu resultado.** Por idêntico, não será lícito o agrupamento de objetos de natureza distinta.

Finalmente, o enquadramento do objeto pretendido nos requisitos estabelecidos será da inteira responsabilidade da unidade licitante, competindo ao gestor declarar nos autos do processo que os itens pretendidos amoldam-se à hipótese descrita.

Por oportuno, rememoramos que a adoção da minuta padronizada não dispensa a unidade de submeter o procedimento respectivo ao exame do órgão legal de representação jurídica (cf. art. 75 da Lei nº 9.433/05), salvo se definida, por ato do Procurador Geral do Estado, **e nos limites deste**, a prescindibilidade de manifestação, como procedido na Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas definidoras de metas de custeio e de qualificação do gasto público.

À consideração das ilustres procuradoras assistentes signatárias da Ordem de Serviço nº PA-NLC-NSSP-001/2019.

Procedido ao exame revisional, sugerimos a remessa dos autos à i. Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, a fim de que, aquiescendo, possa conferir a qualificação de minuta padronizada ao edital ora apresentado, na forma do art. 4º, inc. VI, c/c art. 13 do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria Administrativa, em 29 de abril de 2019.

Mariana Caribé de Almeida
Procuradora do Estado

Carlos Augusto F. S. Ahringsmann
Procurador do Estado

André Magalhães
Procurador do Estado
Grupo Permanente de Uniformização e Padronização
Ordem de Serviço nº PA 031/2016

PROCESSO Nº 006.9921.2019.0005493-51 (PGenet 2019.02.2772)

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: GRUPO DE TRABALHO ORDEM DE SERVIÇO N. PA-NLC-NSSP-001/2019

DESPACHO

Os presentes autos foram encaminhados para Assistência do Núcleo de Licitações e Contratos e do Núcleo Setorial Segurança Pública para fins de avaliação do relatório e da minuta de edital padronizado para a contratação simplificada de bens e serviços comuns apresentados pelo grupo de trabalho constituído pela Ordem de Serviço Nº PA-NLC-NSSP-001/2019.

Conforme as definições lançadas no relatório, as quais encampamos, devem ser entendidos por bens e serviços comuns aqueles destituídos de complexidade técnica ou de especialização, segundo pronunciamento técnico (art. 8º, XXXIII da Lei nº 9.433/05), ao passo que, por contratação simplificada deve-se compreender aquela que enseja poucos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

requisitos de qualificação técnica e que pode ser ultimada sem a necessidade de acréscimo de obrigações contratuais específicas.

Em síntese, estará abrigada na minuta de edital ora apresentada a contratação que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

1) bens e serviços destituídos de complexidade técnica ou de especialização (art. 8º, XXXIII, da Lei nº 9.433/05);

2) inclusão no Catálogo Geral de Materiais e Serviços do Estado da Bahia;

3) prova de qualificação técnica reduzida, limitada às seguintes exigências:

BENS

a) demonstração da capacidade **técnico-operacional** prevista no art. 101, inciso II c/c o §5º da Lei nº 9.433/05 (atestado) **e/ou**;

b) atendimento de requisitos previstos em lei especial (art. 101, V, da Lei nº 9.433/05).

SERVIÇOS

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I, da Lei nº 9.433/05); **e/ou**

b) demonstração da capacidade **técnico-operacional** prevista no art. 101, inciso II c/c o §1º da Lei nº 9.433/05 (atestados) **e/ou**;

c) atendimento de requisitos previstos em lei especial (art. 101, V, da Lei nº 9.433/05).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4) limitação às cláusulas padronizadas constantes da minuta do contrato que integra o edital, inadmitindo-se o acréscimo de obrigações contratuais específicas;

5) inexistência de minuta de edital padronizada específica para o objeto pretendido.

Aqui como no precedente citado no processo PGE2017389265-0, será da “(...)inteira responsabilidade da unidade licitante o enquadramento do objeto pretendido nos requisitos estabelecidos, competindo ao gestor declarar nos autos do processo que os itens pretendidos amoldam-se à hipótese ora descrita”.

Outrossim, estará dispensada a submissão do procedimento licitatório à Procurador Geral do Estado, na forma da Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Se houver necessidade de modificação das cláusulas estipuladas, de adoção de definição diversa da que fora definida como padrão, ou ainda, da fixação de obrigações contratuais adicionais, as modificações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento jurídico.

Assim, pondo-nos de acordo com o relatório e com a minuta de edital padronizado para a contratação simplificada de bens e serviços comuns, elevamos os autos à consideração da i. Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, a fim de que, convido-lhe, possa ter lugar a qualificação preconizada pelo art. 4º, inc. VI, c/c art. 13 do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009.

Feitas estas considerações, submeto os autos à apreciação da i. Chefia.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 08 de maio de 2019.

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente NLC

Maria do Carmo Freaza Garcia
Procuradora Assistente NSSP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00699212019.000549351

PGE.Net Nº: 2019.02.002772

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO (A): Procuradoria Geral Do Estado da Bahia - Pge

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO

Confiro, na forma do art. 4º, inc. VI, c/c art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, a qualificação de **minutas padronizadas** ao editais destinados à **contratação simplificada de bens e serviços comuns**, apresentados no processo em epígrafe.

Será da inteira responsabilidade da unidade licitante o enquadramento do objeto pretendido nos requisitos estabelecidos no relatório, competindo ao gestor declarar nos autos do processo que os itens pretendidos amoldam-se às condicionantes descritas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Para efeito da dispensa de manifestação do órgão legal de assessoramento jurídico na fase interna do procedimento licitatório, deverá ser observado o regramento estabelecido no art. 1º, inc. I, da Portaria PGE nº 063/2016.

As impugnações ao edital e os recursos em licitação, eventualmente protocolados, que envolvam questões jurídicas devem ser encaminhados à manifestação do órgão jurídico (art. 1º, inc. III, da Portaria PGE nº 063/2016, *contrario sensu*).

Ao Grupo de Trabalho Permanente de Uniformização e Padronização para providências e, após, ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento, para divulgação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 13 de maio de 2019.

Bárbara Camardelli Loi

Procurador do Estado

PROCESSO Nº 006.0419.2019.0017860-75
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO

Ex vi da Portaria nº 143, de 16 de outubro de 2019, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, Paulo Moreno Carvalho, foram aprovadas as alterações das matrizes de edital disponibilizadas por esta Procuradoria, em



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

consonância com o relatório apresentado nos autos do processo 00699212019001517615 (PGENet 2019.02.005267).

Neste expediente, foi promovida a conformação dos **editais padronizados destinados à contratação simplificada de bens e serviços comuns** às novas matrizes aprovadas, ensejando, dessa forma, a submissão das minutas à Chefia da Procuradoria Administrativa, para efeito do que preconiza o art. 4º, inc. VI, do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009.

Procuradoria Administrativa, em 21 de outubro de 2019.

André Magalhães
Procurador do Estado

PROCESSO Nº 006.0419.2019.0017860-75 (PGENet 2019.02.6134)
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Trata-se da conformação dos **editais padronizados destinados à contratação simplificada de bens e serviços comuns** às novas matrizes aprovadas pela Portaria nº 143, de 16 de outubro de 2019, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, aos quais confiro, na forma do art. 4º, inc. VI do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, a qualificação de **minutas padronizadas**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Será da inteira responsabilidade da unidade licitante o enquadramento do objeto pretendido nos requisitos estabelecidos no relatório constante da versão inicial dos editais, competindo ao gestor declarar nos autos do processo que os itens pretendidos amoldam-se às condicionantes descritas.

Para efeito da dispensa de manifestação do órgão legal de assessoramento jurídico na fase interna do procedimento licitatório, deverá ser observado o regramento estabelecido na Portaria PGE nº 063/2016.

As impugnações ao edital e os recursos em licitação, eventualmente protocolados, que envolvam questões jurídicas devem ser encaminhados à manifestação do órgão jurídico (art. 1º, inc. III, da Portaria PGE nº 063/2016, *contrario sensu*).

Ao Grupo de Trabalho Permanente de Uniformização e Padronização para providências.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 22 de outubro de 2019.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe